

**ATO NORMATIVO Nº 288/2022**

Regulamenta a concessão da ajuda de custo por assunção de acervo processual no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993 c/c ainda o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a instituição da ajuda de custo por assunção de acervo processual pela Lei Complementar nº 278, de 16 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/2/2022, que alterou a Lei Complementar nº 72/2008;

**CONSIDERANDO** que o inciso III do art. 185 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, inserido pela Lei Complementar Estadual nº 278/2022, prevê que a ajuda de custo por assunção de acervo processual deverá ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer os critérios para concessão da referida gratificação aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Este Ato Normativo regulamenta a concessão da ajuda de custo por assunção de acervo processual no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 2º** A ajuda de custo por assunção de acervo processual será devida ao membro do Ministério Público que atue em órgão de execução ou unidade administrativa em que se verifique acumulação de acervo processual no ano anterior.

§ 1º Para efeitos deste ato normativo, considera-se acumulação de acervo processual a atuação:

I – em órgão de execução com distribuição de feitos judiciais e extrajudiciais em quantitativo anual superior a 400 (quatrocentos);

II – em órgãos de execução com atribuição preponderantemente extrajudicial;

III – em Promotoria de Justiça Auxiliar;

IV – de forma exclusiva, com prejuízo da titularidade, em algum dos órgãos ou unidades administrativas indicados nos Provimentos nº 78/2013 e 11/2014.

§ 2º Para os órgãos criados em prazo inferior a um ano, o quantitativo de feitos distribuídos será calculado proporcionalmente ao seu tempo de existência.

§ 3º O quantitativo de processos ou procedimentos a que se refere o inciso I poderá ser revisto anualmente por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 2º** A apuração do acervo processual será realizada anualmente, até o mês de janeiro, por meio dos relatórios de produtividade gerados pelo Sistema de Automação do Ministério Público (SAJ-MP), considerando-se as distribuições e instaurações de feitos ocorridas no ano civil imediatamente anterior.

**Parágrafo único.** O Núcleo Permanente para a Gestão e Priorização das Soluções de Tecnologia para a Área Fim – Nusaf encaminhará, até o dia 20 de janeiro de cada ano, os relatórios mencionados no caput à Secretaria Geral desta Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 3º** A ajuda de custo por assunção de acervo processual será paga durante os 12 (doze) meses subsequentes, a partir do mês de fevereiro em que se deu a apuração, e corresponderá a 10% (dez por cento) do subsídio do membro do Ministério Público em situação de acúmulo processual.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º Em nenhuma hipótese haverá pagamento mensal superior ao patamar mencionado no parágrafo anterior, ainda que o membro, além da sua titularidade, responda por um ou mais órgãos de execução ou unidade administrativa em situação de acervo.

§ 2º A gratificação disciplinada neste ato será calculada proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados em situação de acúmulo de acervo processual.

**Art. 4º** O pagamento da ajuda de custo por assunção de acervo processual não é acumulável com as gratificações e licenças previstas nos artigos 183, incisos VII e VIII; 185, II, e 195, VIII, todos da Lei Complementar nº 72/2008.

**Parágrafo único.** Caso o membro do Ministério Público se enquadre em hipótese geradoras das vantagens mencionadas no caput, prevalecerá a concessão da licença compensatória.

**Art. 5º** Não será concedida ajuda de custo na hipótese de afastamento do membro do Ministério Público por motivo disciplinar e faltas injustificadas.

**Art. 6º** A ajuda de custo por assunção de acervo processual possui natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio exceder o valor equivalente ao teto constitucional, sendo computada proporcionalmente para cálculo da gratificação natalina e férias.

**Art. 7º** Excepcionalmente, no ano de 2022, a gratificação disciplinada neste ato será paga entre os meses de junho de 2022 a janeiro de 2023 aos membros em situação de acúmulo no ano de 2021, observado o patamar previsto no art. 3º, caput.

**Art. 8º** Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de junho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, em 03 de junho de 2022.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

(assinado digitalmente)

**Manuel Pinheiro Freitas**

**Procurador-Geral de Justiça**

\*Publicado no DOEMP de 03.06.2022